



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 837, DE 1991

(Do Sr. Sigmaringa Seixas)

Acrescenta Capítulo ao Título I do Código Penal, que de
fine o crime contra a dignidade da pessoa humana.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART.24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Título I do Código Penal passa
a ter a seguinte redação:

TÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

CAPÍTULO II DO CRIME CONTRA A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Art. - Ofender a integridade física
ou mental de outrem, com o intuito de obter informação, ou confis
são, dele ou de terceira pessoa, mesmo que tendente a caracter
izar o envolvimento do ofendido, ou de terceiro, em ilícito crimin
al; ou aplicar, na prisão cautelar, ou na execução da pena, na
pessoa presa, tratamento cruel, desumano, ou degradante.

Pena: reclusão de 6 a 12 anos.

§ 1º Se resulta grave lesão:

Pena: reclusão de 8 a 16 anos.

§ 2º Se resulta morte:

Pena: reclusão de 15 a 30 anos.

§ 3º As penas anteriormente previstas aumentam-se na metade, se o autor da tortura é servidor público, civil ou militar; ou se, nessa condição funcional, embora não a executando diretamente, todavia instigou ou coordenou ação de terceiro à sua prática.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da proposição está no definir criminalmente realidade por demais grave, que floresceu impunemente em passado recente, e que, por isso, deitou raízes ainda nos dias presentes, raízes que se alastram, comprometendo a construção do Estado Democrático de Direito no que há de sempre zelar " pela dignidade da pessoa humana " (Constituição Federal - art. 1º, Inciso III).

Esta conduta, sobremaneira violadora da integridade do indivíduo, buscou " legalizar-se " sob o pálio do combate à criminalidade, conceito este que, inclusive, prestou-se a inibir, ante o peso de sua marca, a normal divergência de ideário político.

A tortura, então, não é a lesão corporal, mesmo que cometida com resultados gravíssimos.

Ela transcende o *anumus laedendi*, que irrompe nas situações corriqueiras da agressão entre pessoas, para, em patamar acima, significar o mais completo desprezo pela integridade do indivíduo, na culminância consciente de todo um procedimento que já o fez humilhado, vencido, inerte, ante os que dele dispõem, na fragilidade do físico depauperado, e da mente que já não controla mais.

Por isso, o delito de tortura deve estar em Capítulo autônomo, no Título que pune as condutas perpetradas contra a Pessoa Humana.

Por isso, deve fazer-se mais grave no quadro sancionatório, em relação ao tipo penal da lesão corporal.

Por isso, não se pode excluir a antijuridicidade do evento, sob a razão do combate eficaz à criminalidade.

Não se combate a Criminalidade, fazendo-se criminoso.

Por isso, agrava-se a sanção em causa de aumento especial de pena, se o autor da tortura é servidor público, civil ou militar.

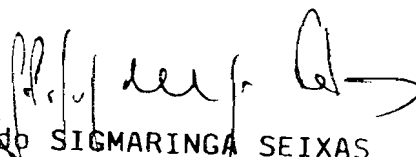
O Estado não pode tolerar a delinquência oficial.

Além do mais, o próprio Presidente da República, pelo Decreto nº 40, de 15 de fevereiro do ano em curso, promulgou a Convenção Contra Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanas ou Degradantes, determinando o artigo 4º, deste Documento que, verbis:

" Cada Estado Parte assegurará que todos os atos de tortura sejam considerados crimes segundo a sua legislação penal. " (grifamos)

Considerando a inexistência do tipo penal que define o crime de tortura, inclusive na modalidade de tratamento penitenciário cruel, desumano, ou degradante em nossa legislação criminal, urge a imediata concreção desta providência legislativa, ora formalizada, para que se insira no Título I, da Parte Especial do Código penal, que trata dos Crimes contra a Pessoa, o Capítulo II, que se definirá como " DO CRIME CONTRA A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA ", renumerando-se os demais Capítulos.

SSala das Sessões, 25 de Abril de 1.991


Deputado SIGMARINGA SEIXAS
PSDB / DF

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES



CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

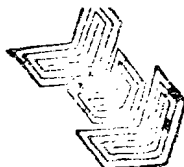
1988

Título I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I — a soberania;
- II — a cidadania;
- III — a dignidade da pessoa humana;



DECRETO Nº 40, DE 15 DE FEVEREIRO DE 1991

Promulga a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes.

O Presidente da República, usa

do da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VIII, da Constituição,

Considerando que a Assembleia Geral das Nações Unidas, em sua XL Sessão, realizada em Nova York, adotou a 10 de dezembro de 1984, a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes;

Considerando que o Congresso Nacional aprovou a referida Convenção por meio do Decreto Legislativo nº 04, de 23 de maio de 1989;

Considerando que a Carta de Ratificação da Convenção foi depositada em 28 de setembro de 1989;

Considerando que a Convenção entrou em vigor para o Brasil em 28 de outubro de 1989, na forma de seu artigo 27, inciso 2;

D E C R E T A:

Art. 1º A Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, apensa por cópia ao presente Decreto, será executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 15 de Fevereiro de 1991; 110º de Independência e 101ª da República.

FERNANDO COLLOR
Francisco Rezek

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE GERAL

TÍTULO I DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL

Anterioridade da lei

Art. 1º Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal.

Lei penal no tempo

Art. 2º Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória.

Parágrafo único. A lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado.

Lei excepcional ou temporária

Art. 3º A lei excepcional ou temporária, embora decorrido o período de sua duração ou cessadas as circunstâncias que a determinaram, aplica-se ao fato praticado durante sua vigência.

Tempo do crime

Art. 4º Considera-se praticado o crime no momento da ação ou omissão, ainda que outro seja o momento do resultado.

Territorialidade

Art. 5º Aplica-se a lei brasileira, sem prejuízo de convenções, tratados e regras de direito internacional, ao crime cometido no território nacional.

§ 1º Para os efeitos penais, consideram-se como extensão do território nacional as embaixadas e aeronaves brasileiras, de natureza pública ou a serviço do governo brasileiro onde quer que se encontrem, bem como as aeronaves e as embarcações brasileiras, mercantes ou de propriedade privada, que se achem, respectivamente, no espaço aéreo correspondente ou em alto-mar.

§ 2º Também é aplicável a lei brasileira aos crimes praticados a bordo de aeronaves, navios ou embarcações estrangeiras de propriedade privada, quando tais se acharem em país ou no espaço aéreo ou no espaço marítimo correspondente, e em alto-mar, quando em alto-mar da área.

Lugar do crime

Art. 6º Considera-se praticado o crime no lugar em que ocorreu a ação ou omissão, no todo ou em parte, bem como onde se produziu ou deveria produzi-se o resultado.

Extraterritorialidade

Art. 7º Ficam sujeitos à lei brasileira, embora cometidos no estrangeiro:

I — os crimes:

- a) contra a vida ou a liberdade do Presidente da República;
- b) contra o patrimônio ou a fé pública da União, do Distrito Federal, de Estado, de Território, de Município, de empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação instituída pelo Poder Público;
- c) contra a administração pública, por quem está a seu serviço;
- d) de genocídio, quando o agente for brasileiro ou domiciliado no Brasil;

II — os crimes:

- a) que, por tratado ou convenção, o Brasil se obrigou a reprimir;
- b) praticados por brasileiro;
- c) praticados em aeronaves ou embarcações brasileiras, mercantes ou de propriedade privada, quando em território estrangeiro e aí não sejam julgados.

§ 1º Nos casos do inciso I, o agente é punido segundo a lei brasileira, ainda que absolvido ou condenado no estrangeiro.

§ 2º Nos casos do inciso II, a aplicação da lei brasileira depende do concurso das seguintes condições:

- a) entrar o agente no território nacional;
- b) ser o fato punível também no país em que foi praticado;
- c) estar o crime incluído entre aqueles pelos quais a lei brasileira autoriza a extradição;
- d) não ter sido o agente absolvido no estrangeiro ou não ter aí cumprido a pena;
- e) não ter sido o agente perdoado no estrangeiro ou, por outro motivo, não estar extinta a punibilidade, segundo a lei mais favorável.

§ 3º A lei brasileira aplica-se também ao crime cometido por estrangeiro contra brasileiro fora do Brasil, se, reunidas as condições previstas no parágrafo anterior:

- a) não foi pedida ou foi negada a extradição;
- b) houve requisição do Ministro da Justiça.

Pena cumprida no estrangeiro

Art. 8º A pena cumprida no estrangeiro atenua a pena imposta no Brasil pelo mesmo crime, quando diversas, ou nela é computada, quando idênticas.

Eficácia de sentença estrangeira

Art. 9º A sentença estrangeira, quando a aplicação da lei brasileira produz na espécie as mesmas consequências, pode ser homologada no Brasil para:

- I — obrigar o condenado à reparação do dano, a restituições e a outros efeitos civis;
- II — sujeitá-lo a medida de segurança.

Parágrafo único. A homologação depende:

- a) para os efeitos previstos no inciso I, de pedido da parte interessada;
- b) para os outros efeitos, da existência de tratado de extradição com o país de cuja autoridade judiciária emanou a sentença, ou, na falta de tratado, de requisição do Ministro da Justiça.

Contagem de prazo

Art. 10. O dia do começo inclui-se no cômputo do prazo. Contam-se os dias, os meses e os anos pelo calendário comum.

Frações não computáveis da pena

Art. 11. Desprezam-se, nas penas privativas de liberdade e nas restritivas de direitos, as frações de dia, e, na pena de multa, as frações de cruzeiro.

Legislação especial

Art. 12. As regras gerais deste Código aplicam-se aos fatos incriminados por lei especial, se esta não dispuser de modo diverso.

